SENTENÇA

PROCESSO:	TC-**0002650.989.24-7**
ÓRGÃO:	Consórcio Intermunicipal De Serviços Da Nova Alta Paulista - CISNAP (CNPJ 02.655.907/0001-14)
MUNICÍPIO-SEDE	Dracena
RESPONSÁVEL:	André Kozan Lemos - Presidente (CPF ***.551.138-**)
ADVOGADOS:	Gabriel Aparecido Caqueti Fernandes (OAB/SP 513.308); Tamara Domingues Martins da Silva Cabrera (OAB 355.427);
EM EXAME:	Balanço Geral Do Exercício
EXERCÍCIO:	2024
INSTRUÇÃO:	UR-18 / DSF-II

RELATÓRIO

Em exame as contas do exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal De Serviços Da Nova Alta Paulista - CISNAP constituído pelos Municípios de Dracena, Flora Rica, Irapuru, Junqueirópolis, Monte Castelo[1], Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho e Tupi Paulista.

A Equipe de Fiscalização em seu relatório, constante no Evento 16.33, anotou as seguintes ocorrências:

A.1.6. CONTROLE INTERNO

➢ Os relatórios do Controle Interno não abordaram o cumprimento das recomendações/determinações expedidas pelo TCESP nos julgamentos dos últimos exercícios.

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

➢ Os Municípios de Panorama e Paulicéia não cumpriram de forma integral e regular seus repasses do exercício em exame.

B.1.2. DÍVIDA ATIVA

[1] Conforme relatório da fiscalização: "A Origem declarou que no exercício em exame não houve formalização de ato de retirada de ente da federação consorciado (evento 10.52). No entanto, houve pedido de saída por parte do Município de Monte Castelo, no exercício de 2021, na qual ficou decidido que o referido Município deveria regularizar sua situação financeira junto ao Cisnap para que fosse procedida a saída do Consórcio (evento 10.52."

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

➢ No julgamento do Balanço Geral do Exercício de 2020 do Cisnap (TC004652.989.20-3) foi recomendado à Origem a promoção da cobrança de seus recebíveis com os entes consorciados de todas as formas admitidas em direito, mesmo assim, o Consórcio não adotou a cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa por meio de protesto extrajudicial, embora isso seja permitido pela Lei Federal nº 9.492/1997.

D.2. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

➢ Foi verificado que em nenhum dos editais de chamamento público para credenciamento analisados constam quais critérios objetivos de distribuição de demanda foram adotados, situação que descumpre o disposto no inciso II, do parágrafo único, do artigo 79, da Lei Federal nº 14.133/2021;

➢ A ausência dos referidos critérios objetivos não assegura tratamento isonômico entre as credenciadas, uma vez que não há garantia de que todas serão contempladas com a distribuição dos serviços durante a vigência do procedimento, prejudicando a transparência das contratações.

E.1. QUADRO DE PESSOAL

➢ Falta de fidedignidade de algumas informações prestadas ao Sistema Audesp - Fase III (Atos de Pessoal), através do quadro de pessoal.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

➢ Não houve divulgação do Relatório de Gestão Fiscal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária em meio eletrônico de acesso ao público (inciso IV do artigo 14 da Portaria STN nº 274/2016).

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

➢ Houve entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp Atos de Pessoal (Fase III);

➢ Houve desatendimento de parte das recomendações expedidas no julgamento do Balanço Geral do Exercício de 2020 (TC-004652.989.20-3).

Oportunizados o contraditório e a ampla defesa, o Consórcio apresentou justificativas no evento 32.1, acompanhadas da documentação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

complementar juntada nos eventos 32.2 a 32.13. As respectivas procurações constam dos eventos 29.2 e 48.2.

O ***d. MPC*** teve vista do processo sem seleção (evento 44.1).

Os Balanços do Consórcio referentes aos 3 (três) últimos exercícios apreciados seguiram os seguintes trâmites:

Exercícios	Processos	Decisões	Data Trânsito em Julgado
2023	TC-002746.989.23-5	Regular com Ressalvas	07/04/2025
2022	TC-002533.989.22-4	Regular	04/02/2025
2021	TC-003136.989.21-7	Regular com Ressalvas	11/10/2023

É o relatório.

DECISÃO

Em exame as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Serviços da Nova Alta Paulista – CISNAP, relativas ao exercício de 2024, que comportam julgamento de **regularidade com ressalvas**.

De início, cumpre destacar os aspectos favoráveis evidenciados na instrução. A execução orçamentária encerrou-se com superávit de 2,21%, enquanto os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, alcançando, respectivamente, R$ 1.626.235,90, R$ 616.138,17 e R$ 2.279.260,21. A dívida consolidada, por sua vez, foi reduzida de R$ 483.945,12 para R$ 367.514,74, com o regular pagamento das parcelas devidas.

Também não foram constatadas ocorrências dignas de nota quanto aos lançamentos contábeis, aos encargos sociais e às contratações de pessoal por tempo determinado. As demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselho de Administração, e o Conselho Fiscal igualmente se manifestou pela regularidade das contas, recomendando esforços para o recebimento tempestivo dos valores devidos pelos entes consorciados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

Esse cenário favorável, contudo, não afasta integralmente as impropriedades consignadas pela Fiscalização, algumas das quais reclamam ressalva, determinações e recomendações à Origem.

Quanto ao item **A.1.6 - Controle Interno**, embora a Fiscalização tenha observado que os relatórios não contemplaram o acompanhamento sistematizado das recomendações e determinações desta Corte, verifica-se que matérias relacionadas foram objeto de acompanhamento, ainda que sem referência expressa aos respectivos julgados, a exemplo das providências destinadas à cobrança dos créditos dos entes consorciados (evento 16.13, fls. 13 e 14) e o registro acerca das inconsistências apontadas pelo Tribunal no exercício de 2023 (evento 16.13, fls. 26 e 27).

A defesa reconheceu a necessidade de aprimoramento do sistema e informou a adoção de medidas nesse sentido. Nesse contexto, a ocorrência não evidencia inoperância ou deficiência substancial do Controle Interno, podendo ser relevada.

Quanto ao não cumprimento integral dos repasses pelos Municípios de Panorama e Paulicéia **(B.1.1. Receita Formalização e Arrecadação)**, a defesa esclareceu que foram promovidas cobranças e expedidas notificações aos entes inadimplentes, com fixação de prazos para regularização e advertência quanto à suspensão dos serviços e à adoção das medidas judiciais cabíveis. Informou, ainda, que Paulicéia quitou os valores pendentes no exercício subsequente, enquanto Panorama promoveu pagamentos parciais, reduzindo o débito existente (evento 32.1, fl. 2).

As providências adotadas demonstram que o Consórcio não permaneceu inerte diante da inadimplência e que as medidas de cobrança produziram resultados no exercício subsequente, circunstâncias que mitigam a ocorrência.

Não obstante, a pontualidade dos aportes mostra-se indispensável à adequada execução das atividades consorciadas e à preservação do equilíbrio financeiro da entidade, **recomendando-se**, assim, que o Consórcio envide esforços para assegurar a tempestividade dos repasses devidos pelos entes consorciados.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

Já no que se refere à ausência de protesto extrajudicial dos créditos inscritos e ao consequente descumprimento, apontado pela Fiscalização, da recomendação expedida no julgamento das contas de 2020 **(item B.1.2 – Dívida Ativa),** a defesa esclareceu que, por força de seu Estatuto, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais depende de autorização expressa da Assembleia Geral, circunstância que limita a atuação imediata do Consórcio (evento 32.1, fl. 3). Ressaltou, ainda, que as notificações e os ofícios encaminhados aos entes inadimplentes vêm produzindo resultados na recuperação dos créditos.

A respeito da matéria, entendo que as justificativas comportam acolhimento parcial. Com efeito, o cenário observado no exercício revela evolução favorável, tendo o estoque da Dívida Ativa apresentado redução de 31,30%. Ademais, dos sete Municípios que possuíam saldo devedor em 31/12/2023, cinco efetuaram pagamentos ao longo de 2024, sendo que, em quatro desses casos, houve redução ou integral quitação do débito ao término do exercício (evento 16.33, fls. 6 e 7).

Nesse contexto insere-se, ainda, a dívida do Município de Monte Castelo, cuja cobrança foi objeto de execução judicial, tendo sido autorizado o levantamento, em favor do Consórcio, do montante de R$ 227.393,16 depositado em juízo, conforme documentação acostada aos eventos 16.31 e 16.32.

Tais elementos afastam a caracterização de inércia da Origem na recuperação de seus créditos e, por conseguinte, o descumprimento da recomendação anteriormente expedida, evidenciando que os mecanismos de cobrança adotados produziram resultados concretos, ainda que parciais.

Nesse sentido, a redução do estoque da Dívida Ativa, aliada à ausência de reflexos capazes de comprometer a situação financeira do Consórcio, permite afastar repercussão mais gravosa da ocorrência sobre as contas do exercício. Não obstante, merece atenção a evolução individual dos créditos, especialmente daqueles que não apresentaram redução ao longo de 2024, como os de Flora Rica, Irapuru e Paulicéia, **recomendando-se** que, diante da persistência de trajetória desfavorável, sejam avaliados outros instrumentos de cobrança admitidos pelo ordenamento jurídico.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

Passo então à análise das ressalvas relativas aos procedimentos de credenciamento **(Item D.2. - Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas**). A Fiscalização constatou que os editais avaliados não estabeleceram critérios objetivos para a distribuição da demanda entre os credenciados.

A impropriedade contraria o artigo 79, parágrafo 1°, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual, na hipótese de credenciamento paralelo e não excludente, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.

A defesa sustentou que todos os credenciados prestavam serviços, ressalvadas as hipóteses em que não houvesse interesse em atender determinado Município, e informou ter promovido a adequação dos editais posteriores, com a introdução de critérios padronizados e sistema de rodízio entre os credenciados (evento 32.1, fls. 3 e 4).

As providências adotadas são positivas e demonstram atuação corretiva da Administração. Não possuem, entretanto, efeito retroativo suficiente para afastar a impropriedade verificada nos procedimentos realizados no exercício examinado. A ausência, nos instrumentos convocatórios de 2024, de regra previamente estabelecida para a distribuição das demandas impediu que os critérios de escolha fossem conhecidos de forma objetiva pelos interessados e, por isso, deve permanecer no campo das ressalvas, **determinando-se** à Origem que, nos futuros procedimentos de credenciamento, estabeleça critérios objetivos de distribuição da demanda, em observância ao artigo 79, parágrafo 1°, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo cumprimento deverá ser verificado pela Fiscalização na próxima inspeção ordinária.

Acerca do **item E.1 - Quadro de Pessoal,** a defesa atribuiu as ocorrências a falhas de atualização cadastral e apresentou documentação demonstrando a adoção de providências corretivas. Diante das providências corretivas adotadas e da ausência de repercussões materiais, as impropriedades podem ser relevadas, cabendo **recomendação** para que a Origem assegure a tempestividade e a fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema Audesp.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

No tocante ao apontamento da Fiscalização acerca da ausência de relatórios na página de transparência do Consórcio (**item G.1 – Transparência na Gestão do Consórcio**), a defesa informou a posterior disponibilização dos documentos no respectivo Portal.

Em consulta realizada para verificação do alegado, constatou-se a divulgação dos demonstrativos pertinentes ao RREO. Quanto ao RGF, entretanto, localizou-se apenas o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, não sendo identificada a disponibilização do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, igualmente exigido pelo artigo 14, inciso IV, alínea "a", da Portaria STN nº 274/2016:



Assim, embora as providências adotadas tenham sanado parcialmente a ocorrência, a publicidade conferida ao RGF permanece incompleta, razão pela qual o ponto subsiste no campo das ressalvas, **determinando-se** à Origem que observe integralmente as exigências de transparência estabelecidas no artigo 14 da Portaria STN nº 274/2016.

Com relação à entrega intempestiva de informações ao Sistema Audesp – Fase III (**G.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações/Determinações do TCESP)**, embora a Origem tenha informado a adoção de medidas corretivas (evento32.1, fl.5), reforço a **recomendação** para que sejam rigorosamente observados os prazos estabelecidos no Calendário de Obrigações do Sistema Audesp, em atendimento ao artigo 56 das Instruções nº 01/2024 desta Corte.

Nesse contexto, entendo que as impropriedades mencionadas, embora merecedoras de ressalvas e de medidas corretivas, não se mostram suficientes para macular a totalidade da gestão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU

Posto isso, JULGO REGULARES COM RESSALVAS as contas do Consórcio Intermunicipal de Serviços da Nova Alta Paulista – CISNAP, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, **sem prejuízo das determinações e recomendações consignadas no corpo desta decisão.**

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, 17 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

ASB

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-Z3AG-F149-95T8-74TU